RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.149 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : EDEMAR CID FERREIRA

ADV.(A/S) :CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
ADV.(A/S) :JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada

ARE 915149 / DF

de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** No que toca à referida ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna, o recurso diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, na análise do AI 791.292 QO-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). A fundamentação do acórdão recorrido obedece às diretrizes desse precedente.
- **4.** De outro lado, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de leis infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013).
- **5.** Por fim, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, essencialmente, a partir de interpretação e aplicação da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). É inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de suposta vulneração a dispositivo da CF/88 que, por não prescindir do exame da legislação infraconstitucional, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa.
 - **6.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente